



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.435 - SP (2017/0135191-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : JOSÉ RENATO GALVÃO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI - SP183794
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE DO FEITO. SÚMULA 52/STJ.

1. Pedido de reconsideração apresentado dentro do quinquídio legal deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.
2. *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo* (Súmula 52/STJ).
3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.435 - SP (2017/0135191-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Foi apresentado pedido de reconsideração ante a decisão de fl. 124, que está assim resumida:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 52/STJ. PERDA DO OBJETO.
Recurso não conhecido.

A alegação é de que (fls. 128/129):

[...]

Embora a instrução tenha sido encerrada, as imagens fornecidas pela douta autoridade policial apresentaram problemas técnicos para o seu acesso. Assim, foi determinado pelo MM. Juiz, no próprio termo de audiência que encerrou a instrução processual, que a serventia certificasse tal impossibilidade, e em caso positivo, que fosse oficiada a douta autoridade policial para fornecer novamente os CDs com as imagens (doc. 01).

Mencionada determinação foi dada no dia 23 de Agosto de 2017.

Ocorre que até a presente data não foi certificado nos autos a impossibilidade ao seu acesso e tampouco oficiado a autoridade policial para fornecer novamente as imagens (doc. 02).

Desta forma, não foi aberto prazo para apresentação de alegações finais, conforme consta na r. decisão a ser reconsiderada, e não há previsão quando tal ato seja realizada diante da pendência da diligencia determinada em termo de audiência e até presente data não realizada.

Neste compasso, configurado está o excesso de prazo para a formação da culpa, mesmo com a instrução encerrada, requerendo a reconsideração da decisão de fls. , a fim de REVOGAR a prisão cautelar do recorrente, por ser de direito e a mais lidima JUSTIÇA.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.435 - SP (2017/0135191-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como o pedido de reconsideração foi formulado dentro do prazo do art. 258 do RISTJ, recebo-o como agravo regimental.

Contudo, diante do que consta das mais recentes informações do Magistrado de piso, creio deva ser confirmada a decisão em que apliquei o entendimento da Súmula 52/STJ.

De fato, está encerrada a instrução processual do feito em que o ora requerente, **José Renato Galvão dos Santos**, foi denunciado ao lado de outras 4 pessoas, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, por 3 vezes, na forma do art. 70, c/c o art. 29, todos do Código Penal. Sendo assim, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo para formação da culpa.

Segundo o Juiz (fls. 144/145):

[...]

No dia 23 de agosto, após ser homologada a desistência à coleta da prova testemunhai requerida pela defesa de Leandro, foram os réus interrogados. Foi então declarada encerrada a instrução processual, contudo, as defesas alegaram que estariam encontrando dificuldade em acessar arquivos nos quais teriam sido arquivadas filmagens do local, na data dos fatos, de maneira que se determinou a certificação do ocorrido.

Após ser certificada a possibilidade de acesso aos arquivos (fl. 1455), foi concedido prazo para eventual manifestação pelas partes - que não o fizeram (cf. fl. 1463).

Nesta data [24/10/2017], ratifiquei o encerramento da instrução processual, determinando a imediata remessa dos autos à acusação. Após, as defesas serão intimadas, em conjunto, a apresentar alegações finais.

[...]

Pelo exposto e tendo em vista que o pedido de reconsideração foi recebido como agravo regimental, **nego-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0135191-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
RHC 85.435 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006971220168260535 00360000 1138/2016 11382016 20479853820178260000 360000
6971220168260535 RI003WGE60000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ RENATO GALVÃO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI - SP183794
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LEANDRO MOURA ASSENCIO
CORRÉU : ELIO CAMARGO DA SILVA
CORRÉU : OSCAR SILVA NETO
CORRÉU : ANAILTON MIRANDA DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : JOSÉ RENATO GALVÃO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI - SP183794
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.